



GOVERNO DO MUNICÍPIO  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1114, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE SENADOR  
POMPEU E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Senador Pompeu, o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, consultivo e permanente das políticas públicas municipais de educação, tendo as seguintes competências:

- I- Fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. – Definir prioridades educacionais do Município;
- III. – Formular as estratégias e controlar a execução das políticas educacionais;
- IV. – Aprovar, de acordo com as diretrizes, o Plano Municipal de Educação;
- V. – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação, bem como os serviços prestados à população pelo sistema educacional público ou privado;
- VI. – Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços educacionais públicos ou privados, participante do sistema de educação no âmbito do Município de Senador Pompeu;
- VII. – Regular e fiscalizar ações públicas e privadas do sistema educacional do Município;

**VIII.** – Receber denúncia dos usuários, quanto aos serviços relacionados à educação.

**Art. 2º** - o Conselho de Educação, presidido pelo Secretário de Educação, terá sua composição paritária, sendo 50%( cinquenta por cento) de órgãos governamentais e 50%(cinquenta por cento) de usuários residentes no Município, tendo a seguinte distribuição:

Governamentais

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria de Ação Social;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V – um representante do Poder Legislativo.

Não Governamentais

- I – um representante da classe dos professores;
- II – um representante dos diretores de escola;
- III – um representante dos alunos;
- IV – um representante dos pais dos alunos;
- V – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo que:

I – Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes não governamentais serão escolhidos através de assembléias especialmente convocadas para esse fim, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação das classes mencionadas no artigo anterior;

III – Para cada titular do Conselho Municipal de Educação haverá um suplente escolhido, simultaneamente, pelo mesmo procedimento, atendendo às mesmas exigências.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro Titular ou Suplente é considerado serviço público relevante, terá duração de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por mais um período e não será remunerada;

II – Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Educação e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas;

III – Os membros do Conselho Municipal de Educação poderão ser substituídos, mediante solicitação, por escrito, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Educação poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios;

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação as instituições formadoras de recursos humanos para educação e as entidades representativas de profissionais e usuários de educação, em assuntos específicos;

II – poderão ser convidadas instituições ou pessoas de notório conhecimento, para assessorar o Conselho Municipal de Educação, em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, entre as instituições e entidades, membros do Conselho Municipal de Educação, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Educação terá uma diretoria eleita, diretamente, por sua assembléia geral, com os seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice- Presidente;

III – Secretário Executivo.

Parágrafo Único – O mandato da diretoria será de 01 (um) ano, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;

II – a Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – cada membro do Conselho Municipal de Educação terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV – as Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Educação que deliberarão, pela maioria dos votos presentes;

V – as decisões do Conselho Municipal de Educação serão substanciadas em resoluções;

VI – a Diretora do Conselho Municipal de Educação elaborará um regimento interno, após 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

**Art. 8º-** As Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Educação deverão ter ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal de Educação, bem como os temas tratados em suas assembléias, reuniões de diretorias, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,  
ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2005.**



**ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

**SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI.**

Senador Pompeu - Ce, em 30 de dezembro de 2.005

**PREFEITO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR POMPEU E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Senador Pompeu, o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, consultivo e permanente das políticas públicas municipais de educação, tendo as seguintes competências:

- I. - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. - definir prioridades educacionais do Município;
- III. - formular as estratégias e controlar a execução das políticas educacionais;
- IV - aprovar, de acordo com as diretrizes, o Plano Municipal de Educação;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação, bem como os serviços prestados à população pelo sistema educacional público ou privado;
- VI - emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços educacionais públicos ou privados, participante do sistema de educação no âmbito do Município de Senador Pompeu;
- VII - regular e fiscalizar ações públicas e privadas do sistema educacional do Município;
- VIII - receber denúncia dos usuários, quanto aos serviços relacionados à educação.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação, presidido pelo Secretário de Educação, terá sua composição paritária, sendo 50% (cinquenta por



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

cento) de órgãos governamentais e 50%(cinquenta por cento) de usuários residentes no Município, tendo a seguinte distribuição:

Governamentais

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria de Ação Social;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V – um representante do Poder Legislativo.

Não Governamentais

- I – um representante da classe dos professores;
- II – um representante dos diretores de escola;
- III – um representante dos alunos;
- IV – um representante dos pais de alunos;
- V – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo que:

I – Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes não governamentais serão escolhidos através de assembléias especialmente convocadas para esse fim, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação das classes mencionadas no artigo anterior;

III – para cada titular do Conselho Municipal de Educação haverá um suplente escolhido, simultaneamente, pelo mesmo procedimento, atendendo às mesmas exigências.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – o exercício da função de Conselheiro Titular ou Suplente é considerado serviço público relevante, terá duração de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por mais um período e não será remunerada;

II – Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Educação e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas, ou 05(cinco) intercaladas;

III – os membros do Conselho Municipal de Educação poderão ser substituídos, mediante solicitação, por escrito, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Educação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**Art. 5º** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Educação poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação as instituições formadoras de recursos humanos para educação e as entidades representativas de profissionais e usuários de educação, em assuntos específicos;

II - poderão ser convidadas instituições ou pessoas de notório conhecimento, para assessorar o Conselho Municipal de Educação, em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, entre as instituições e entidades, membros do Conselho Municipal de Educação, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de educação terá uma diretoria eleita, diretamente, por sua assembléia geral, com os seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo

Parágrafo Único - O mandato da diretoria será de 01(um) anos, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;

II - a Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - cada membro do Conselho Municipal de Educação terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV - as Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Educação que deliberarão, pela maioria dos votos presentes;

V - as decisões do Conselho Municipal de Educação serão substanciadas em resoluções;

VI - a Diretoria do Conselho Municipal de Educação elaborará um regimento interno, após 60(sessenta) dias da promulgação desta Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

**Art. 8º** - As Assembléias Gerais Ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação deverão ter ampla divulgação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Educação, bem como os temas tratados em suas assembléias, reuniões de diretoria, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005.**

*Antonio Linhares Costa*  
**ANTONIO LINHARES COSTA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**